

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0292092-49.2016.8.19.0001**

**APELANTE: LARISSA LAGE ALMEIDA**

**APELADO: JOAO EDUARDO DE SALLES NOBRE**

**APELADO: WELLINGTON GOMES BATISTA**

**RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS**

**APELAÇÃO CÍVEL.**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.**

**ALEGAÇÃO DOS AUTORES DE QUE TIVERAM SUA HONRA ATINGIDA EM RAZÃO DE TEREM SIDO OFENDIDOS E COBRADOS, EM REDES SOCIAIS E APLICATIVO WHATSAPP, POR SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA ELEITORAL NÃO PRESTADOS PELA DEMANDADA.**

**SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS PARA CONDENAR A PAGAR R\$ 25.000,00 AO PRIMEIRO AUTOR E R\$ 15.000,00 AO SEGUNDO, A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PEDIDO RECONVENCIONAL DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADO IMPROCEDENTE.**

**1.Ponderação de interesses oriundos da liberdade de expressão em contraposição à proteção constitucional conferida ao nome e à imagem dos autores e se a conduta praticada pela ré importa em lesão à dignidade humana e aos direitos da personalidade dos envolvidos.**

**2.Art. 5º, inciso X, da CF.**

**3.Embora o direito à livre expressão e informação estejam assegurados, o seu**

**exercício por meio de redes sociais não é amplo e irrestrito, estando condicionado à preservação de outros direitos fundamentais igualmente tutelados.**

**4.No caso concreto, o que se extrai das provas carreadas aos autos é que a ré, sentindo-se injustiçada e acreditando não ter recebido o valor integral dos serviços prestados aos autores, optou por desferir-lhes ofensas e xingamentos em redes sociais, que vieram a ser objeto de matérias jornalísticas dada à notoriedade do primeiro autor.**

**5. Conduta da ré que não se justifica. Uso irresponsável da *internet*, ferramenta poderosa que alcança um número incalculável de pessoas, capaz de macular a imagem dos autores perante a sociedade.**

**6.Dever de reparação pelos danos morais sofridos pelos autores.**

**7.Pedido reconvenicional que não merece acolhida, uma vez que a ré não fez prova de que os pagamentos efetuados pelos autores não corresponderam aos serviços efetivamente prestados e que, por conseguinte, remanesceria um crédito a seu favor.**

**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0292092-49.2016.8.19.0001**, em que é Apelante **LARISSA LAGE ALMEIDA**, sendo Apelado **JOAO EDUARDO DE SALLES NOBRE** e **WELLINGTON GOMES BATISTA**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **conhecer e negar provimento ao recurso**, na forma do relatório e voto do Des. Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais movida por **JOAO EDUARDO DE SALLES NOBRE** e **WELLINGTON GOMES BATISTA** contra **LARISSA LAGE ALMEIDA**.

Alegam os demandantes, o primeiro, conhecido pelo nome artístico Dudu Nobre, e o segundo, seu empresário artístico e um dos responsáveis por sua campanha política, que a ré foi indicada para trabalhar como produtora *freelance* no conteúdo da campanha eleitoral, que teve início em agosto de 2016. Afirmam que, em pouco tempo de trabalho, a ré passou a se desentender com o 2º autor, empresário artístico do primeiro autor, e acabou por se desligar da campanha do primeiro autor. Sustentam que, acreditando que não havia recebido os valores a que fazia jus, a ré começou a enviar mensagens e a realizar postagens nas redes sociais, afirmando que o segundo autor não retornava suas ligações. Aduzem que, a partir daí, a ré iniciou ataques gratuitos aos autores, tendo, ainda, se exaltado por telefone com o segundo autor, usando palavras de baixo calão e xingando-o de forma grosseira e injuriosa. Sustentam que a ré pretende o pagamento integral do valor inicialmente acordado para realização integral do trabalho que não se concluiu, além de serem injuriosas as postagens da ré nas redes sociais. Acrescem que a ré vem realizando “anticampanha” contra o segundo autor e denegrindo a sua imagem. Ressaltam que a demandada divulga o material de campanha criado por terceiro com mensagens informativas – “ESSE MATERIAL NÃO FOI PAGO” – quando na verdade o material foi devidamente pago e não foi desenvolvido por ela. Narram que se dirigiram à Delegacia de Polícia, dando ensejo ao Registro de Ocorrência nº 016-07697/2016, que gerou o processo nº 0028483-34.2016.8.19.0203. Argumentam que, ainda que os autores fossem devedores, tal fato não daria direito à ré de praticar atos reprováveis, mas sim recorrer à justiça para receber o que lhe é supostamente devido. Sustentam que a postagem difamatória vem ganhando cada vez mais repercussão, como é bem característico das redes sociais, já tendo alcançado alguns jornais.

Requerem, assim, a condenação da ré à imediata remoção dos conteúdos ofensivos aos autores divulgados nas redes sociais, bem como para que se abstenha de enviar ou postar mensagens ofensivas aos autores nas redes sociais e no aplicativo “whatsapp”, sob pena de multa diária, bem como seja condenada ao pagamento a cada um dos autores de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Decisão de indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência, ídex 123, contra a qual foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, no qual foi concedida a tutela recursal, ídex 165.

Em sua peça de defesa, ídex 221, a ré requer, preliminarmente, a suspensão do processo até julgamento da demanda criminal citada pelos autores. Quanto ao mérito, sustenta ter sido enganada, por não receber por seus serviços devidamente prestados, agindo no seu entendimento, portanto, dentro do exato limite do exercício regular de seu direito. Argumenta, outrossim, que, considerando que o prazo decadencial de seis meses foi superado, o Estado perdeu no caso concreto o direito de punir, pois operou-se a extinção da punibilidade da agente em face da decadência do direito de queixa, por força do disposto no art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Aduz que não se encontram presentes os requisitos legais da responsabilidade civil. Salaria que os autores são devedores da ré por serviços contratados e prestados e, simplesmente, desapareceram, sem pagar o que se encarregaram, subtraindo da ré tempo útil no serviço desenvolvido, amesquinhando a paz, a tranquilidade e o sossego daquela que trabalha, confia, e merece receber pelos serviços prestados, razão pela qual formula pedido contraposto de condenação dos autores a pagar a ré o valor de R\$ 23.484,70 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), pelos serviços prestados (danos materiais) e, ainda, pelo atuar debochado à humilde ré, que dependia destes recursos impados, indenização por danos morais por cada autor no importe de R\$ 10.000,00.

AIJ, ídex 464.

Sentença proferida pelo MM. Juízo da 46ª Vara Cível da Comarca da Capital, ídex 571, que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento de R\$ 25.000,00 ao primeiro

autor, e de R\$15.000,00 ao segundo autor, a título de indenização por danos morais, corrigidos com juros e correção monetária desde a citação, e julgou improcedente o pedido contraposto.

Inconformada, apela a ré, índex 581, alegando que foi comprovado nos autos que não recebeu por seus serviços prestados. Repisa sua pretensão de suspensão do processo em face de prejudicialidade externa, em virtude do processo criminal movido contra a ré, que veio a ser arquivado por inércia do segundo apelado. Assevera que a conduta da ré foi motivada pela omissão dos réus, pelo que as ofensas devem ser consideradas recíprocas. Argumenta que o pedido de indenização por danos materiais deveria ser acolhido, determinando-se a sua liquidação por arbitramento, dada a dificuldade de se colher detalhada documentação. Pugna, assim, sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais e procedente o pedido contraposto.

Contrarrazões, índex 600.

É o relatório.

## VOTO

Cuida a hipótese de ação em que os autores alegam que a ré vem lhes lançando ofensas por meio de redes sociais e aplicativo de mensagens, imputando-lhes a conduta de “caloteiros”, por não terem pago integralmente os serviços por ela executados como produtora de conteúdo de campanha eleitoral do primeiro réu, apesar de ter sido devidamente paga pelos serviços contratados até seu desligamento da campanha.

Os pedidos iniciais foram julgados procedentes e improcedente o pedido reconvenicional formulado pela ré de condenação dos autores ao pagamento do que supostamente lhe deviam pelo serviço prestado, assim como de indenização por danos morais.

Registre-se que o Código Penal (artigo 91, inciso I) estabelece que a sentença penal condenatória transitada em julgado torna certa a obrigação de indenizar, constituindo título executivo judicial.

De toda sorte, é consabido que a responsabilidade civil é independente da responsabilidade criminal, podendo remanescer o ilícito civil mesmo quando não configurado o ilícito penal. E mais: somente quando houver decisão definitiva na instância penal, acerca da existência do fato ou de sua autoria é que haverá vinculação na esfera cível.

Estes são os termos do art. 930 do CC:

*“A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”*

Daí porque a suspensão do processo no juízo cível em razão de tramitação na esfera criminal constitui-se em faculdade do juiz, nos termos do artigo 315 do CPC/15: *“Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal”*.

Sendo assim, desinfluyente para o deslinde da presente controvérsia tenha o processo criminal sido arquivado.

Pois bem.

A demanda em análise trata da discussão atinente à ponderação de interesses oriundos da liberdade de expressão em contraposição à proteção constitucional conferida ao nome e à imagem dos autores e se a conduta praticada pela ré importa em lesão à dignidade humana e aos direitos da personalidade dos envolvidos.

Ademais, cuida-se de responsabilidade subjetiva, razão pela qual imprescindível se torna a comprovação da existência do dano, do nexos de causalidade e a conduta culposa do réu para a ele se impor o dever de indenizar, consoante teor do art. 927 do Código Civil.

Admite a ré ter lançado ofensas aos autores em diversas postagens nas redes sociais, além de realizar "anti-campanha" eleitoral contra o primeiro autor, incitando as pessoas, publicamente, a não

votarem no primeiro autor, que era candidato ao cargo de vereador do Município do Rio de Janeiro, nas últimas eleições.

Vale conferir o conteúdo de algumas das postagens:

*“Gente, estou trabalhando a 3 meses para esse senhor e ele não me pagou e agora não me atende e bloqueou... Alguém consegue me ajudar ?!?!*

*Ele conseguiu estragar meu dia dos pais!!!!*

*Alguém ajuda povo do samba!!!*

*Tô precisando receber!!!!”*

*“Não merece nem se candidatar, imagine voto se faz isso com a própria equipe contratada, imagine com o povo como num vai ser...”*

*“Se você é contra a corrupção, levantou a plaquinha de Fora Dilma, Fora Temer, não pode permitir que esse candidato seja eleito!*

*A criação desse material, bem como o plano de criação e vídeos produzidos por mim e um outro diretor não foram pagos! O coordenador da campanha e o candidato alegam falta de condição financeira!*

*Um candidato que começa não honrando compromissos com sua equipe não pode se eleger!*

*(...)”*

*“ (...)*

*Quem me conhece e muitos que lêem esse texto, sabem que eu não sou só do discurso, sou de falar e fazer, e devem ter recebido meu pedido de NÃO VOTO AO TAL CANDIDATO E AO PARTIDO QUE NÃO SE RESPONSABILIZA NEM TEVE INTERESSE EM ME AJUDAR A RESOLVER O MEU*

*NÃO PAGAMENTO, NEM O DE OUTRA PESSOA DA EQUIPE QUE ESTÁ NO PREJU.... Aliás, deveríamos repensar o papel dos partidos políticos no Brasil. Isso também é muito sério!*

*Em 12 anos de campanha, um primeiro famoso “calote eleitoral” e por iniciante na política, pregando política nova... Ai Ai Ai...*

*Amador e mais um para enganar o povo.*

*(...)*

*Bem... voltando ao ponto focal, a bunda... estávamos na praça também contando que entrei com um pedido de impugnação da candidatura de tal sambista candidato a vereador pelo qual eu e minha bunda estamos agora fazendo um serviço de formiguinha, pedindo o não voto para esse candidato e alertando o que significa votar nessa pessoa.*

*(...)*

*Vim para casa e fiquei pensando nisso a noite toda, vi o dia clarear... Após tomar banho e preparar minha bunda para o remedinho na minha herpes, recebo um telefonema de um amigo preocupado, me dizendo que eu deveria tomar cuidado, pois eu poderia estar me expondo ao pedir que as pessoas não votassem em tal candidato e tal partido. Ele achava que eu também, deveria refletir sobre as portas que poderiam se fechar na minha vida, que eu estava indo longe demais ao cobrar uma dívida e também estar fazendo uma ante campanha, afinal, atrapalhar a eleição do cara... é demais neh?!.... Minutos de escuta no tel...*

*(...)*

*Como eu poderia dizer Fora Temer, Fora Dilma, Fora Aécio, Fora Lula, se eu não grito Fora Nobre e Fora PTdoB, que não*

*pagou a mim e nem a minha bunda, que ficou durante 84 dias sentada escrevendo roteiros, estudando projetos de leis para melhorar a vida da população, indo a favela e sendo apelidada de MUFA (Miss Única das Favelas) pelos coordenadores e candidato que achavam engraçado, é engraçado, eu frequentar e ter agendas no meu tempo livre em favelas ou no subúrbio.*

*Como eu e minha bunda vamos ter calma se ficamos desenvolvendo o layout do santinho que está sendo entregue a vocês, ou sentada em uma van para gravar vídeos que irão para o ar sem termos sido pagas por nossos serviços. Não existe formula medicinal que me deixe calma, meu pai me ensinou a não conseguir deitar a cabeça no travesseiro se você deve algo ou alguém.*

*(...)*

*(...)*

*será o responsável.*

*Não me peça que eu me cale.*

*Quem se cala é conivente e eu não sou!!!*

*(...) Pois recebi do advogado do candidato a cópia de uma queixa criminal, em que sou acusada de injúria e calúnia ao perder a linha e xingar o empresário que parou de me atender, me responder e se nega a me pagar... E olha que eu só o chamei meu pilantra, safado, que deve e não paga... Fala se não é pouco perto de 4 meses sem pagamento...*

*É minimamente cômico se não fosse trágico!*

*Eu e minha bunda ainda somos capazes de ver essa turma de trapalhões, como grande fanfarrões e amadores, brincando e político e bandido.*

*Agora em meio a essa preocupação que paira sob nossos inconscientes, entre se*

*expor e não se expor, já pararam para pensar os que os empregadores e políticos acham de nós? (...)*

*Aaahh, em tempo... se você é do Rio e pedirem um NOBRE voto para você com o número 70070 para vereador, cuidado. Você pode cair no famoso "gosto que me enrosco num rabo de saia..." E olha que estará novamente perto de você... A BUNDA!!!!"*

A Constituição Federal assegura a todos o direito à proteção dos direitos fundamentais, entre eles a dignidade da pessoa humana, garantindo ainda o texto constitucional em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Além disso, o Código Civil assim prevê:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Embora o direito à livre expressão e informação estejam assegurados, o seu exercício por meio de redes sociais não é amplo e irrestrito, estando condicionado à preservação de outros direitos fundamentais igualmente tutelados.

No caso concreto, o que se extrai das provas carreadas aos autos, é que a ré, sentindo-se injustiçada e acreditando não ter recebido o valor integral dos serviços prestados aos autores, optou por desferir-lhes ofensas e xingamentos em redes sociais, que vieram a ser objeto de matérias jornalísticas dada à notoriedade do primeiro autor.

Ora, ainda que os autores tenham, de fato, deixado de adimplir obrigação decorrente da prestação dos serviços contratados, isso não justifica ter a ré se valido de ferramenta tão poderosa, que alcança um número incalculável de pessoas, a fim de macular a imagem dos autores perante a sociedade.

Olvidou-se a ré que o uso da *internet* deve ser feito de forma consciente e responsável, pois uma publicação não refletida pode causar danos à esfera jurídica de terceiros.

Deve-se ponderar que, malgrado haja a possibilidade de o indivíduo manifestar seu pensamento, esse direito não pode suplantar o dos autores de ter sua honra e imagem resguardadas, não havendo que se falar, ao contrário do que afirmado pela recorrente, em exercício regular de direito.

Com efeito, assim como assinalou o juízo de primeiro grau, em vez de a ré socorrer-se da Justiça para cobrar a dívida da qual acreditava ser credora, preferiu tornar público o problema que envolvia as partes, lançando contra os autores ofensas graves, sobretudo ao primeiro autor, que, além de ser cantor conhecido, na época, era candidato a vereador, pelo que os danos à sua imagem ainda eram capazes de atingir a campanha eleitoral.

Ora, ninguém fica à vontade ao ser cobrado publicamente por dívida, sobretudo em redes sociais, cujo impacto do sobredito desconforto é proporcional ao alcance mundial da rede social, cabendo ressaltar que a antipropaganda ainda tinha o potencial de impactar negativamente a imagem do primeiro autor no pleito eleitoral.

Nesse contexto, em um critério de ponderação de interesses, entendo que a liberdade de manifestação deve ceder espaço ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois inquestionável a ofensa à honra e imagem dos demandantes, pelo que imperativa a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais aos autores.

Precedentes do TJERJ:

0008383-27.2012.8.19.0006 - APELAÇÃO

Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR -  
Julgamento: 12/11/2015 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU BUSCANDO A REFORMA. Autor que alegou que foi vítima de várias divulgações de opiniões injuriosas e caluniosas por parte do réu na rede social Facebook. Aduziu o demandante que é vice-prefeito na cidade de Barra do Piraí, há quase oito anos, onde sempre exerceu sua função com lisura e competência. Esclareceu que é candidato ao cargo de Prefeito, sendo que a partir de meados de agosto de 2012, o réu vem maculando a honra do autor pela internet chamando-o de ladrão e marginal, além de a ele imputar a prática de fato definido como crime. Requereu, liminar e definitivamente, fosse determinado ao demandado abster-se de veicular qualquer manifestação capaz de macular a honra do demandante de forma caluniosa, difamatória ou injuriosa, além da condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Tutela antecipatória deferida. Sentença de procedência dos pedidos exordiaais, condenando o réu no pagamento de indenização dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da data de sua prolação, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso. Condenou ainda o réu nas custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação. APELO DO RÉU EM QUE POSTULOU A REFORMA DA SENTENÇA. Em suas razões de apelo, preliminarmente, afirmou ultra petita a sentença vergastada, a teor do que dispõe o artigo 460 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, argumentou que o provimento jurisdicional que o condenou a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais ao autor, foi quantitativamente maior do que o

postulado pelo demandante diante do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). No mérito, reiterou a argumentação deduzida na peça de defesa no sentido da falta de comprovação do alegado na exordial. Repisou a tese de que teria havido a ação de hackers nas manifestações impugnadas pelo autor, ora recorrido, no website Facebook. Reafirmou a possibilidade de expropriação de perfis ou, ainda, de criação de perfis falsos. Reeditou o argumento de que participara de alguns debates na referida rede social, todavia, negou ter chamado o autor de "ladrão" ou "marginal". Reafirmou que atua como advogado na ação popular nº 0006099-46.2012.8.19.0006, que possui como objeto a apuração de irregularidades cometidas pelo recorrido, ex-vice prefeito na cidade de Barra do Piraí. Aduziu que por esse motivo, em contrapartida, na mesma rede social - Facebook - foi chamado por uma das militantes do partido político do autor, Ana Paula Caldas, de "pseudo doutorzinho sem diploma". Acrescentou que, por isso, foi alvo de investigação na Ordem dos Advogados da Brasil - OAB -, com o fim de apurar a prática da conduta atribuída ao ora recorrente de "compra" de diploma de bacharel em direito, a qual teve como desfecho o arquivamento. Nesse sentido, concluiu justificados os excessos que cometeu em face do autor no debate travado na rede social Facebook, se fazendo necessário não só sua contextualização, bem como que fosse sopesado o estado de ânimo em que se encontrava o recorrente por ocasião dos fatos. Aduziu que ofensas mútuas proferidas em discussões não ensejam a condenação por dano moral. Invocou a incidência do princípio da liberdade de expressão inserido no artigo 5º, inciso IV, da CF; bem como o estatuído no artigo 5º, inciso XLV, da CF. Argumentou que agiu no exercício regular de um direito, o que afasta o dever de indenizar. Por fim, requereu o provimento do recurso com a reforma da sentença e a consequente improcedência dos pedidos autorais; alternativamente, postulou a redução do valor da condenação arbitrada a título de danos morais para

quantia não superior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inteiramente descabida a preliminar de sentença ultra petita arguida pelo apelante. O limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda. A sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar: sem ter apreciado todos os pleitos deduzidos em juízo (infra ou citra petita); nem de forma superior ao que postulado (ultra petita); e tampouco julgar coisa diversa do que foi requerido (extra petita). Evidente que não há que se falar, in casu, em sentença ultra petita, uma vez que não é o valor atribuído à causa que delimita o pedido. Autor que formulou pedido genérico. Aplicação do artigo 286, do Código de Processo Civil. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar deduzida que se rejeita. No mérito, a hipótese vertente traz em seu bojo a incontroversa rivalidade política entre os litigantes, bem como de que, por ocasião dos fatos articulados na inicial - período compreendido entre 01.09.2012 a 06.11.2012 -, o autor, era vice-prefeito da cidade de Barra do Piraí, não sendo demais salientar que atualmente detém o cargo de Prefeito na aludida localidade. Narrou o demandante que apesar de não possuir perfil na rede social Facebook, tomou conhecimento de que o demandado ofendeu sua honra objetiva e subjetiva em debates travados nas denominadas "salas de bate papo", nas quais participavam o réu, os correligionários do autor e outras pessoas, como se infere da leitura da prova documental adunada por cópia a estes autos que reproduzem o contido nas conversas ali travadas (fls.17/26, doc.17/26). Na presente hipótese, o réu imputou ao autor a prática de atos ilícitos; se referiu ao demandante utilizando adjetivos nitidamente ofensivos, tais como, "ladrão" e "marginal"; além de ter divulgado trechos da declaração de imposto de renda do autor, documentação protegida pelo sigilo fiscal - emanado do artigo 5º, X da CF e do artigo 198 do CTN -. Aliado a esse quadro, merece relevo a circunstância de ser o

autor político, portanto, pessoa pública, tendo sido ofendido, sem qualquer sombra de dúvida, em sua honra objetiva e subjetiva pelo réu, por meio da rede social Facebook. O art. 5º, inciso X, da CF/88, assegura a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Por sua vez, a Carta Magna também garante o direito à livre manifestação do pensamento, no art. 5º, inciso IV, estabelecendo limites para o exercício dessa liberdade, consoante o disposto no art. 220. Havendo suposto conflito entre preceitos constitucionais, a suposta antinomia deve ser resolvida mediante a utilização de técnicas de exegese que conduzam a uma solução adequada de harmonização e equilíbrio de ambas as normas no caso concreto, aplicando-se, portanto, a ponderação de interesses. Os princípios constitucionais servem, simultânea e reciprocamente, de condicionantes uns aos outros. Por isso, não se poderá falar em uma garantia absoluta à liberdade de expressão, como invocado pelo recorrente, sem o devido atendimento ao direito à honra e à imagem que o indivíduo desfruta perante a coletividade. Assim, pode-se dizer que a liberdade de manifestação será legítima, desde que respeitados os limites impostos ao resguardo à intimidade individual, em uma construção do que vem a ser o proporcional e o razoável, o que deverá ser aferido casuisticamente. Houve abuso do direito do recorrente no uso de sua liberdade de manifestação do pensamento, e conseqüente violação ao direito à proteção da honra e da imagem do recorrido, além de ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, circunstâncias que trouxeram prejuízo à vítima, justificando o reconhecimento da responsabilidade indenizatória, não havendo que se falar, in casu, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, em exercício regular do aludido direito. Ofensas mútuas não configuradas. Recorrente que não logrou comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor alicerçado na assertiva de que teria havido a ação

de hackers nas manifestações por este impugnadas e lançadas no website Facebook, nem a alegada expropriação de perfil ou, ainda, a criação de perfil falso, de forma a eximir-se da imputação que lhe é imposta na presente ação. Cabia ao apelante, de acordo com o artigo 333, II do CPC, comprovar seus argumentos trazidos em sede de contestação, e reiterados em sua inteireza em sede de apelo, sendo certo que desse ônus não se desincumbiu. A indenização do dano moral foi bem fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não merecendo acolhimento a pretensão de redução da verba, que foi formulada pelo recorrente. Incidência do Enunciado nº 116, do Aviso TJRJ nº 55/2012. Tese recursal manifestamente improcedente. Aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC, para NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO.

0008875-39.2014.8.19.0203 - APELAÇÃO

Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS -  
Julgamento: 07/03/2018 - QUARTA CÂMARA  
CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS OFENSIVAS E INJUSTAS À IMAGEM DAS DEMANDANTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. 1- Ação indenizatória ajuizada em razão de ofensas publicadas em rede social, compartilhada mais de mil vezes. 2- Comentários injuriosos e caluniosos que afetaram a honra objetiva das autoras, veterinária e clínica veterinária, apontando péssimo tratamento de animal que, na verdade, postava moléstia incurável. 2- Os danos de ordem extrapatrimonial, suportados pelas autoras, decorreram diretamente da ofensa às suas imagens, sendo prescindível a comprovação da existência de outros prejuízos por se tratar de modalidade de dano I. 3- A verba indenizatória do

dano moral, fixada para cada autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo juízo de primeiro grau, deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se mostra em consonância com a situação vivenciada pelas ofendidas e não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4- Recurso conhecido e provido.

0026142-86.2012.8.19.0205 - APELAÇÃO

Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO -  
Julgamento: 05/10/2016 - DÉCIMA OITAVA  
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. INCONFORMISMO COM O TÉRMINO DE NAMORO. OFENSAS PESSOAIS E AMEAÇAS DIRECIONADAS À EX-NAMORADA E A SEU PAI, INCLUSIVE COM A UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS. Hipótese que atrai aplicação da regra contida nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil. Conjunto probatório suficiente para demonstrar a veracidade das alegações dos autores acerca das ofensas, difamações e ameaças perpetradas pelo réu. Dano moral comprovado. Quantum reparatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra razoável para compensar o dano moral sofrido, sem deixar de considerar, ainda, o caráter punitivo e a natureza preventiva da indenização. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Relativamente ao pedido reconvenicional, melhor sorte não assiste à apelante.

Embora não exista dúvida de que foram prestados serviços pela ré aos autores, estes foram interrompidos e a ré admite que recebeu parte do pagamento que lhe era devido, mas afirma que os réus deixaram de lhe pagar cerca de R\$ 23.484,70: R\$ 15.000,00, pelos serviços prestados como produtora da campanha e R\$ 8.484,70, referentes a despesas com deslocamento, alimentação, entre outras.

Ocorre que inexistente nos autos comprovação do valor originalmente acordado entre as partes pelos serviços da ré, a não ser proposta de pagamento de R\$ 5.000,00 por mês, formulada por *email* pela ora apelante, sem que exista informação da resposta, somente posterior mensagem do primeiro réu da qual se extrai que o valor sugerido não foi aceito pelo contratante, sem qualquer menção ao montante que efetivamente foi combinado como contraprestação pelos serviços da ré.

Nesse contexto, verifica-se que a ré não fez prova de que os pagamentos efetuados pelos autores não corresponderam aos serviços efetivamente prestados e que, por conseguinte, remanesceria um crédito a seu favor.

Com efeito, inexistente notícia do valor total dos serviços contratados, pelo que não há como se aferir se os valores recebidos pela ré são inferiores ao devido, sendo certo que caberia a autora, na forma do art. 373, I, do CPC/15, o ônus de comprovar o alegado direito.

Por conseguinte, não merece acolhida o pedido de indenização por danos materiais, tampouco por danos morais.

Diante do exposto, **voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados a 12% do valor da condenação.**

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2018.

**Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS**  
**Relator**